

11. 5. 62.

J.A.

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 5 112 119 62

S.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 5.12.62,

DJ de: 6.12.62

EMENTÁRIO. n.º: 525-1

TRIBUNAL PLENO

1

(525)

QUEIXA CRIME Nº 140 - GUANABARA

(AGRAVO DO ART. 47 DO REG. INT.)

EMENTA: - Deputado Federal, Ministro de Estado. Imunidade parlamentar. Audiência prévia da Egrégia Câmara dos Deputados, ordenada na forma do art. 45 da Constituição. Agravo do despacho a que se denegou provimento. Relator sem voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Queixa Crime nº 140, da Guanabara, em agravo do art. 47 do Regimento Interno, sendo agravante Waldir Bouhid,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de maio de 1962.

LAFAYETTE DE ANDRADE = PRESIDENTE

PEDRO CHAVES = RELATOR

11-5-62

Harley

TRIBUNAL PLENO

QUEIXA-CRIME N. 110 - GUARABARA

(AGR. DO ART. 47 do R.I.)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:—Senhor Presidente, trata-se de agravo de despacho do Relator. É uma queixa-crime oferecida pelo Dr. Waldir Roubid contra o Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Negócios do Interior, Dr. Alfredo Masser.

A queixa me foi distribuída e proferi o seguinte despacho, a fls. 32/33:

"Invocando a competência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, I, letra "e", da Constituição, o Dr. Waldir Roubid cidadão brasileiro, funcionário público Federal, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, ofereceu queixa-crime / contra o Dr. Alfredo Masser, Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, pelos crimes previstos nos artigos 138 e 139, do Código Penal, com referência ao art. 51, pedindo a aplicação cumulativa das penas previstas também nos arts. 325 e 339, todos do mesmo Código. Como consta da inicial o é público e notório, o querelado é também Deputado Federal pelo Estado de Goiás. Na forma do art. 45 da Constituição, os membros do Congresso Nacional gozam de imunidade, não podendo ser processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara, imunidade que nasce com a expedição do diploma e cessa com a abertura da legislatura seguinte. Por outro lado o Deputado ou Senador, como estatui o art. 51 da Carta Magna,

Quelixa-Crime nº140

investido nas funções de Ministro de Estado, não perde o mandato. Nessa dupla condição política de qualquer lado advenha a litosa questão de ser ou não necessária a prévia licença da Egrégia Câmara dos Deputados para a instauração do processo criminal. A mim se afigura indispensável a providência. Na quem sustento, e com fundados argumentos, que a imunidade é garantia do "exercício" do mandato e não um "atributo" d'êlo, não sendo assim necessária a licença do parlamento para o processo do parlamentar afastado do exercício permito-me divergir dessa orientação e o faço escudado no próprio texto do art. 45, que assegura a imunidade "desde a expedição do diploma", perfato que antecede o exercício, e do texto tiro o correlativo de que se o "exercício" ainda não iniciado merece a proteção imunizadora, não se lhe pode negar aquele "exercício" iminente, por parte do Deputado ou Senador-Ministro, que não perdeu o mandato e que a êle pode retornar de modo próprio. Assim, preliminarmente, determino se officio à Egrégia Câmara dos Deputados, encaminhando-se a quelixa para prévia manifestação daquele Órgão do Poder Legislativo, na forma do preceito constitucional do artigo 45. Intime-se.

Como o Egrégio Tribunal acaba de ouvir, a base da argumentação do querelante está no art. 45 e, data venia das brilhantes razões, não se convenci da erroreia, porque, no meu despacho, procurei demonstrar a tese de que, se o mandato está protegido desde a expedição do diploma político, antes do exercício, se o regime atual permite que o Deputado exerça as funções de Ministro - e até isto é regimental nos governos parlamentares - não se devia distinguir esta posição nova. Antes,

queixa-crime nº 140

já podia ser também, mas com licença da Câmara, afastando-se do exercício. Agora, não. E, para se instaurar uma queixa-crime que ficaria ao arbítrio exclusivo do querelado, porque recebida a queixa, ele renunciaria ao cargo de Ministro e ^{na}resuniria o de Deputado, e ficava parada a queixa.

Entretanto, a questão é nova, merecedora de atenção, e o Egrégio Tribunal vai decidi-la na sua grande sabedoria.

É o relatório e não tenho voto.

..*.*.*.*.*.*.*.*.*

QUEIXA-CRIME N. 110 - GUANABARA

(ACR. DO ART. 47 do R.I.)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:—Senhor Presidente, trata-se de agravo de despacho do Relator. É uma queixa-crime oferecida pelo Dr. Waldir Roubid contra o Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Negócios do Interior, Dr. Alfredo Nasser.

A queixa me foi distribuída e proferi o seguinte despacho, a fls. 32/33:

"Invocando a competência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, I, letra "c", da Constituição, o Dr. Waldir Roubid cidadão brasileiro, funcionário público Federal, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, ofereceu queixa-crime / contra o Dr. Alfredo Nasser, Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, pelos crimes previstos nos artigos 133 e 139, do Código Penal, com referência ao art. 51, pedindo a aplicação cumulativa das penas previstas também nos arts. 325 e 330, todos do mesmo Código. Como consta da inicial e é público e notório, o querelando é também Deputado Federal pelo Estado de Goiás. Na forma do art. 49 da Constituição, os membros do Congresso Nacional gozam de imunidade, não podendo ser processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara, imunidade que nasce com a expedição do diploma e cessa com a abertura da legislatura seguinte. Por outro lado o Deputado ou Senador, como estatui o art. 51 da Carta Magna,

00525010
01410000
01403000
01070300

investido nas funções de Ministro de Estado, não perde o mandato. A essa dupla condição política de qualquer lado advenha a litorosa que a tão de sarva não necessária a prévia licença da Egrégia Câmara dos Deputados para a instauração do processo criminal. A mim se / afigura indispensável a providência. Na quem sustenta, e com furtales argue tos, que a / imunidade é garantia do "exercício" do mandato e não um "atributo" d'êla, não sendo assim necessária a licença do parlamento para o / processo do parlamentar afastado do exercício -permite-me divergir dessa orientação e o faço escudado no próprio texto do art. 45, que assegura a imunidade "desde a expedição do diploma", período que antecede o exercício, e do texto tiro o correlário de que se o "exercício" ainda não iniciado por seu a proteção imunizadora, não se lhe pode negar aquelle / "exercício" iminente, nor parte do Deputado ou Senator-Ministro, que não perdeu o mandato e que a ôle pode retornar de modo proprio Assim, preliminarmente, determino se officio à Egrégia Câmara dos Deputados, encaminhando-se a quinta para prévia manifestação daquêllo Orgão do Poder Legislativo, na forma do preceito constitucional do artigo 45. Intime-se.

Como o Egrégio Tribunal acaba de ouvir, a lazo da argumentação do querelante está no art. 45 e, data venia das brilhantes razões, não se convenci da erroneidade, porque, no meu despacho, procurei demonstrar a tese de que, se o mandato está protegido desde a expedição do diploma político, antes do exercício, se o regime atual permite que o Deputado exerça as funções de Ministro - e até isto é regimental nos go eons parlamentares - não se devia distinguir esta posição nova. Antes,

queixa-crime nº 140

já podia ser também, mas com licença da Câmara, afastando-se do exercício. Agora, não. E, para se instaurar uma queixa-crime que ficaria ao arbítrio exclusivo do querelado, porque recebida a queixa, ele renunciaria ao cargo de Ministro e ^{re-}presuniria o de Deputado, e ficava parada a queixa.

Entretanto, a questão é nova, merecedora de atenção, e o Egrégio Tribunal vai decidí-la na sua grande sabedoria.

É o relatório e não tenho voto.

..*.*.*.*.*.*.*.*.*

11-5-1962

TRIBUNAL PLENO

Maria Orminda

QUEIXA - CRIME nº 140 - Guanabara.

(Agr. do art. 47 do R.I.)

00525010
01410000
01403010
00840430V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: - Ego provi-
mento. Data ynia do eminente Relator, considero simples a
questão, pois a Lei Maior estabelece no art. 45 que "desde
a expedição do diploma até a inauguração da legislatura se-
guinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser
precos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem pro-
cessados criminalmente, sem prévia licença da Câmara."

A acrescentando, no art. 51, que deputado ou senador, in-
vestido na função de Ministro de Estado, não perde o manda-
to.

Não é lógico, nítido, que conservando o mandato quan-
do Ministro de Estado, só possa ser processado com prévia
licença da sua Câmara ?

Estou em face, portanto, de alicantina jurídica.

* * *

11.5.62

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

QUEIXA CRIME Nº 140 - Guanabara

(AGR. do Art. 47 do R.I.)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Sr. Presidente, logo que foi publicado o despacho do eminente Ministro Pedro Chaves, que ora apreciamos, em agravo, chegou às minhas mãos outra queixa-crime, também contra o Sr. Ministro da Justiça, em condições análogas. Tive ocasião de me reportar ao lúcido despacho de S.Exa., ao qual dei minha inteira adesão, para solicitar a audiência da Câmara dos Deputados. Nego provimento ao agravo.

11-5-62

ELEIR

TRIBUNAL PLENO

QUEIXA-CRIME Nº 1/60 - ESTADO DA GUANABARA

(AGRAVO DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO)

00525010
01410000
01403030
01050600V O I O

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA : -
Senhor Presidente, foi bom que o peticionário não tivesse
concordado com o despacho do eminente Ministro Pedro Cha-
ves e houvesse recorrido para o Supremo Tribunal. É uma
oportunidade que o Supremo Tribunal tem para ratificar o
despacho de S.Ex^{as} como relator, firmando jurisprudência.

Nego provimento.

* * *

11.5.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

8

QUEIXA CRIME No 1/0 - GUANABARA
AGRAVO DO ARTIGO 47 DO REG. INTERNO

00525010
01410000
01404000
00000700

AGRAVANTE:- Waldir Fouhid.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Ándrada.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros -
Barreto), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira,
Vilas Boas, Candido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Bahne-
mann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ata. Jul. 5-12.62. Exm. T. 525
P. ora. Min. #

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL